FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

CRISTIANA DE SOUZA IDEHARA

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 10º e 11º da LEI 9.613/98 ÀS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO: PROGRAMAS DE COMPLIANCE, SANÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

SÃO PAULO

2023

1. Identificação, Apresentação do Problema

O Brasil é aderente aos tratados e às instituições globais de prevenção à lavagem de dinheiro e a regulamentação brasileira sobre este tema segue o modelo internacional, no qual o processo de detecção da lavagem de dinheiro começa no sistema financeiro[1]. A Lei 9.613/98 estabelece no seu Artigo 10º obrigações de identificação dos clientes e manutenção de registros[2] e no Artigo 11º obrigações de comunicação de operações[3], seguindo o desenho institucional adotado globalmente.

O Artigo 9º da Lei 9.613/98 determina o rol de pessoas sujeitas às obrigações de identificação, registro e comunicação de operações:

> Art. 9º - Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
>
> I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
>
> II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
>
> III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
>
> Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
>
> I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

---

[1] ROSE-ACKERMAN, Susan. Corrupção e governo: causas, consequências e reforma/Susan Rose-Ackerman e Bonnie J. Palifka; tradução Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 614

[2] Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;
IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;
V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

[3] Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:
I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e b) das operações referidas no inciso I;
III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

> II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
>
> III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
>
> IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
>
> V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
>
> VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
>
> VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
>
> VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
>
> IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
>
> X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
>
> XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
>
> XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

A peculiaridade do modelo brasileiro é o fato de que, além de regulador de atividades que atividades típicas de instituições financeira, i.e. a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial (Artigo 9º caput) o Banco Central também regula empresas que em outros países não são sujeitas à autoridade monetária, como é o caso das administradoras de cartão de crédito e consórcios (Artigo 9º Parágrafo único, III), das empresas de arrendamento mercantil (Artigo 9º Parágrafo único, IV) e as empresas de fomento comercial (Artigo 9º Parágrafo único, V).

Além disto, o Banco Central do Brasil é responsável pela autorização e supervisão de arranjos e instituições de pagamento[4], entidades que formam o mercado de meios de pagamento, que inclui empresas que provêm infraestrutura e serviços de liquidação para transações comerciais, que em outros países também não é sujeito à supervisão da autoridade monetária.

---

[4] Lei 12.865 de outubro de 2013 e a Resolução 4.282 de 04 de novembro de 2013 do Conselho Monetário Nacional estabeleceram as diretrizes para a supervisão do Banco Central para os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes.

Os arranjos de pagamento são conjuntos de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Os primeiros arranjos de pagamento no Brasil foram os instituídos pelas bandeiras de cartão de crédito, para viabilizar a utilização dos seus cartões nos estabelecimentos comerciais.[5]

As instituições de pagamento ("IPs") são as empresas que operam os arranjos de pagamento e podem atuar nas seguintes modalidades: emissor de instrumento de pagamento pós-pago; credenciado; emissor de moeda eletrônica e iniciador de transação de pagamento.[6] Os chamados *bancos eletrônicos, aplicativos ou fintechs* são as instituições de pagamento mais conhecidas do público[7].

Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento autorizados pelo Banco Central enquadram-se no Artigo 9º, Parágrafo VII ("as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros") da Lei 9.613/98 e devem implementar os procedimentos de identificação de clientes, registro e comunicação de operações seguindo as diretrizes do Banco Central.

Nem todos os *bancos eletrônicos, fintechs ou aplicativos*[8] se qualificam para obter autorização do Banco Central como IPs, porém, podem se enquadrar no Artigo 9º, Parágrafo único, IV ("empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos") e estão sujeitas às obrigações dos Artigos 10º e 11º da Lei 9.613/98.

Desde 2012, com o fundamento na idéia diminuir a concentração dos serviços bancários, incentivar a inclusão financeira, fomentar a capacidade de inovação e diversificação de modelos de negócios, o Banco Central vem regularmente alterando os requisitos e critérios para concessão de autorizações para funcionar para arranjos e instituições de pagamento. Em consequência,

---

[5] Veja lista atualizada dos arranjos autorizados no site do BC.

[6] Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021 - Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[7] Veja lista atualizada das instituições de pagamento autorizadas disponível no site do BC: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao

[8] Especula-se na imprensa que o Brasil já tem mais de 1000 *fintechs*. Incluir link para reportagens da Veja. E link para site do Distrito.

atualmente convivem no mercado de meios de pagamento empresas que operam sem autorização do Banco Central, empresas que estão em processo de autorização e empresas já autorizadas.

No Brasil o Banco Central é também responsável por entidades que operam a infra-estrutura do mercado financeiro, entre elas o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB) e o Sistema PIX e, portanto, determina o conjunto de regras operacionais sobre identificação de clientes e registros de operações que têm impacto no processo de detecção de lavagem de dinheiro dos participantes do mercado financeiro e do meios de pagamento que utilizam a infraestrutura.

A regulamentação do Banco Central que dispõe sobre a implementação das obrigações do Artigo 9º e 10º da Lei nº 9.613 pelas instituições sob sua supervisão[9] determina que as próprias instituições devem definir seus próprios parâmetros de risco[10] e que suas indicações sobre as operações que merecem atenção por apresentarem indícios de lavagem de dinheiro são meramente exemplificativas[11].

Em resumo, no desenho institucional de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, o Banco Central tem um papel potencialmente mais relevante que em seus pares de outros países, uma vez que é o órgão regulador da infra-estrutura do mercado financeiro e de vários setores de atividades que no exterior não são regulados, ou são regulados por órgãos diversos. Isto não significa que seja um modelo necessariamente eficiente, uma vez que a detecção da lavagem de dinheiro pelas entidades reguladas pelo Banco Central depende de seus programas de compliance sejam adequados para os fins pretendido pela regulamentação.

---

[9] CIRCULAR No 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
CARTA CIRCULAR No 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

[10] Circular 3978, Art. 10. As instituições referidas no art. 1o devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo

[11] Carta-Circular 4001, Art. 1o As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular no 3.978, de 23 de janeiro de 2020

Este cenário nos apresenta a oportunidade de explorar a relação entre o Direito Administrativo e o Direito Penal. Recorreremos a um grupo de casos para ilustrar o problema, utilizando uma pergunta motora com o seguinte teor:

Supondo que o Banco Central identifique, em processo de auditoria, que a instituição de pagamento A, B ou C foi utilizada por clientes para lavagem de dinheiro, de que havia indícios evidentes, por exemplo:

- na etapa de colocação: alta movimentação de valores em espécie;
- na etapa de fragmentação: múltiplas transações com valor total acima da renda informada;
- na etapa de integração: utilização de empresas de fachada.

Quais sanções administrativas aplicáveis pelo Banco Central, se a instituição de pagamentos atendia às obrigações correspondente ao Artigos 10º e 11º da Lei 9.613/98? E se não atendia?

Serão desenhados pelo menos três casos (A, B,C), que considerarão as possíveis situação da autorização para funcionar de instituições de pagamento e a regulamentação de prevenção a lavagem de dinheiro correspondente:

A. Instituição de pagamento em processo de autorização
B. Instituição de pagamento aprovada pelo Banco Central
C. Instituição de Pagamento e empresa de tecnologia compartilhando as obrigações de identificação de clientes, monitoramento e reporte de transações através de vários contratos privados de prestação de serviços recíprocos.

O objetivo da solução dos casos será identificar critérios para implementação das obrigações dos Artigos 10º e 11º da Lei 9613/98 e regulamentação correspondente e sugerir melhores práticas para os programas de compliance das instituições de pagamento.

Buscaremos também, através do mapeamento das potenciais sanções aplicáveis e da análise de dados disponíveis no Banco Central sobre autorizações concedidas, termos de compromisso e processos sancionados aplicados à instituições de pagamentos e instituições financeiras, traçar um panorama para identificar o modelo de atuação do Banco Central com relação à prevenção à lavagem de dinheiro.

Por fim, com base nos resolução dos casos, refletiremos, sem pretenção de esgotar o tema, sobre implicações das obrigações administrativas para responsabilidade penal dos administradores com relação ao crime de lavagem de dinheiro. Para esta etapa, será necessário adicionar premissas e criar outras variações para casos.

2. Proposta preliminar de roteiro para a abordagem do problema (Sumário)

Introdução

Histórico e evolução da Lei 9.613/98: combate ao tráfico de entorpecentes, financiamento ao terrorismo, crime organizado e combate à corrupção;

Histórico das Instituições de Pagamento: tipos de participantes do mercado, estatísticas do Banco Central e dados de mercado;

Papéis do Banco Central: regulador na prevenção à lavagem de dinheiro; agente de fomento de inclusão bancária e inovação;

Problemática de política criminal: argumentos pro e contra a eficiência de multiplicidade de instituições no combate à lavagem de dinheiro; modelo de detecção baseado em reportes de instituições financeiras e *enforcement* dependente da estratégia de regulação do Banco Central.

Objetivo principal: identificar o papel dos programas de compliance para as instituições de pagamento e consequências para a imputação objetiva dos administradores nos crime de lavagem de dinheiro.

1. Descrição dos casos

1.1. Empresa em processo de autorização

1.2. Empresa autorizada a funcionar

1.3. Empresas com contratos de terceirização

2. Lei 9.613/98 e Normativos do Banco Central relacionados à LD

2.1. Pessoas obrigadas (Artigo 9 Lei 9.613/98)

2.2. Obrigações de cadastro, monitoramento e reporte de transações (Artigos 10 e 11)

2.3. Normativos relacionados do BC aplicáveis às Instituições de Pagamento

2.4. Determinação do modelo de regulação (auto-regulação regulada?)

2.5. Importância do Programas de Compliance

2.6. Regime de sanções

3. Regime Jurídico das Instituições de Pagamento

3.1. Critérios para autorização para funcionar

3.2. Requisitos mínimos do programa de compliance

3.3. Regime de sanções

3.4. Histórico de autorizações, PAS, sanções e termos de compromisso

4. Resolução dos casos

4.1. Instituições de Pagamento em processo de autorização

4.2. Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar

4.3. Terceirização das obrigações para empresas não-reguladas

5. Implicações para responsabilidade penal dos administradores por lavagem de dinheiro

5.1. Imputação objetiva: determinação do risco permitido

Conclusões

Resumo da solução do casos;

Comentários sobre imputação objetiva;

Questões não abordadas e sugestões para futuras pesquisas.

3. Cronograma preliminar

Atividade	Prazo final para finalização das atividades								
	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abril	Maio	Jun/23	Jul/23	Ago/23
Redação do projeto de pesquisa	●								
Pesquisa de legislação	●	●	●						
Pesquisa de estatísticas e informações de mercado	●	●	●						
Pesquisa dos processos de autorização, PAS e termos de compromisso	●	●	●						
Pesquisas e leitura de fontes	●	●	●						
Redação do capítulos 2 Lei 9.613			●						
Redação do capítulos 3 Regras IPs			●	●					
Elaboração dos casos capítulo 1				●					
Solução dos casos capítulo 4				●					
Redação do capítulo 5 responsabilidade penal				●	●				
Redação da conclusão						●			

Atividade	Prazo final para finalização das atividades								
	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abril	Maio	Jun/23	Jul/23	Ago/23
Redação da introdução						●			
Revisão do texto para qualificação							●	●	
Depósito para banca de qualificação									●

4. Bibliografia preliminar

AYRE, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation. Transcending the deregulation debate.** Oxford: Oxford University Press, 1992.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Coord: Carmen Hermida. Navarra: Aranzadi S.A. e Thomson Reuters, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance: i**nstrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2014.

CARLI, Carla Veríssimo de (org). **Lavagem de Dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Manipulação do Mercado de Capitais**: Fundamentos e Limites da Repressão Penal e Administrativa. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COCA VILA, Ivó. ¿Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ,Jesús-María; FERNÁNDEZ, Rachel Montaner (Coord.). **Criminalidad de empresa y Compliance**: prevención y reacciones corporativas, p. 43-72. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Administrativo sancionador e direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionador integrada. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord). **Direito Administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CRESPO, Eduardo Demetrio. **Responsabilidad Penal por Omisión del Empresario**. Madrid: Iuestal Portal Derecho, 2009.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Derecho penal de la empresa e imputación objetiva**. Madrid: Reus, 2007.

_____ Imputación objetiva en el derecho penal econômico: el alcance del riesgo permitido. Reflexiones sobre la conducta típica en el derecho penal del mercado de valores e instrumentos financeiros y de al corrupción entre particulares. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria; MIRÓ LINARES, Fernando (direc.). **La teoria del delito en la prática penal económica**. Madrid: La Ley, 2013.

GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico. Posición de garante del *compliance officer* por infracción del "deber de control": una aproximación tópica. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adan Nieto (Dir). **El Derecho Penal Econômico en la era Compliance**, p.165-189.Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

GORDON, Richard K. Laundering the Proceeds of Public Sector Corruption. **Case Research Paper Series in Legal Studies,** Working Paper 09-10, Case Western Reserve School of Law, 2011. http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1371711

GRECO, Luís (Coord.), **Bernd Schünemann - Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____**Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Renovar, 2004.

_____**Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissos impróprios.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____**Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KUNHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; ORTIZ DE URBINA, Iñigo Gimeno (Eds). **Compliance y Teoria del Derecho Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

MACHADO, Maíra Rocha; FERREIRA, Luísa M. Abreu (org.). **Estudos sobre o caso TRT**. São Paulo; FGV Direito, 2013.

MACHADO, Maíra Rocha; PASCHOAL, Bruno. **Monitorar, investigar, responsabilizar, sancionar: a multiplicidade institucional em casos de corrupção**. Novos Estudos, São Paulo, n. 104, p. 11-36, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha. Crime e/ou improbidade? Notas sobre a performance do sistema de justiça em casos de corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, v. 23, no.112, p. 189-212 jan/fev 2015.

MARTÍN, Adan Nieto. Introducción. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adan Nieto (Dir). **El Derecho Penal Econômico en la era Compliance**, p. 11-29. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

MEDEIROS, Alice Bernardo Voronoff de, **Direito Administrativo Sancionador no Brasil**: justificação, interpretação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NIETO, Alejandro. **Derecho Administrativo Sancionador**, 3a ed. Madrid: Tecnos, 2002.

PALMA, Juliana Bonacorsi de, Acordos para Ajuste de Conduta em Processos Punitivos das Agências Reguladoras. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva; PINHEIRO, Luís Felipe Valerim (org.). **Direito da Infraestrutura**, vol. 2. São Paulo:Saraiva, 2017. p. 65-116.

PLATT, Stephen. **Criminal Capital**: How the Finance Industry Facilitates Crime. Nova York: Palgrave MacMillan, 2015.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey D. Brazilian Anti-Corruption Legislation and Its Enforcement: Potential Lessons for Institutional Design. **Journal of Self-Governance and Management Economics**, v. 4, n. 1, 2016.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey D.. Brazil Anti-Corruption Legislation and its Enforcement: potential lessons for institutional design. **International Research Initiative on Brazil and Africa (IRIBA)**, working paper 9, 2014.

PRADO, Mariana Mota; CORNELIUS, Eduardo. Institutional Multiplicity and the Fight Against Corruption: A Research Agenda for the Brazilian Accountability Network. **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 16, n. 3, p. 1- 32, 2020.

PRADO, Mariana Mota. Implementing Independent Regulatory Agencies in Brazil. ***Regulation and Governance* 6**, p. 300-26, 2012.

PRITTWITZ, Cornelius. La posicíon jurídica (en especial, posición de garante) de los *Compliance Officers*. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adan Nieto (Dir). **El Derecho Penal Econômico en la era Compliance**, p. 207-218. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

RAGUÉS I VALLES, Ramon. Los procedimientos internos de denuncia como medida de prevencíon de delitos en la empresa. In: SILVA SÁNCHEZ,Jesús-María; FERNÁNDEZ, Rachel Montaner (Coord.). Criminalidad de empresa y Compliance: prevención y reacciones corporativas, p. 161-194. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

RASSI, João Daniel. **Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal brasileiro**. São Paulo: LiberArs Ltda, 2014.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **A posição de garantia no Direito Penal Ambiental:** o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ROBLES PLANAS, Ricardo. El responsable de cumplimiento («Compliance Officer») ante el Derecho Penal. In: SILVA SÁNCHEZ,Jesús-María; FERNÁNDEZ, Rachel Montaner (Coord.). **Criminalidad de empresa y Compliance**: prevención y reacciones corporativas, p. 319-330. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

ROBLES PLANAS, Ricardo. Las "conductas neutrales" en derecho penal. La discussión sobre los limites de la cumplicidad punible. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.70, p.190-228, Janeiro-Fevereiro/2008.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corrupção e governo: causas, consequências e reforma**/Susan Rose-Ackerman e Bonnie J. Palifka; tradução Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

SAAD-DINIS, Eduardo, BRODOWSKI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de (org). **Regulação do abuso no âmbito corporativo**: o papel do direito pena na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidade de empresa. In: **Anuário de Derecho Penal y Ciências Penales**, Madrid, p.531-558, Enero/Abril 1988.

SCHÜNEMANN, Bernd. Sobre posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria – possibilidades histórico dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. In: GRECO, Luís (Coord.), **Bernd Schünemann - Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito,** p.159-181. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SIEBER, Ulrich; ENGERLHART, Marc. **Compliance Programs for the prevention of economic crimes:** an empirical survey of German companies. Berlin: Duncker&Humbolt, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; FERNÁNDEZ, Rachel Montaner (Coord.). **Criminalidad de empresa y Compliance:** prevención y reacciones corporativas. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en derecho español. In: Silva Sánchez, Jesús-María; Fernández, Rachel Montaner (Coord.). **Criminalidad de empresa y Compliance:** prevención y reacciones corporativas**,** p. 15-39. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

ZAPATERO, Luis Arroyo; Martín, Adan Nieto (Dir). **El Derecho Penal Econômico en la era Compliance**. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.